



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911622 - SP (2024/0162332-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : IGOR DE OLIVEIRA ROQUE

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO FOMENTO DA PRÁTICA DE DIVERSOS ROUBOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PERMANENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE EXISTENTE. AGRAVANTE FORAGIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Prisão preventiva decorrente da periculosidade do agente e no fato dos crimes por ele praticados fomentarem outros delitos contra o patrimônio.
3. Não há falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.
4. Agravante que se encontra foragido não pode se beneficiar ao argumento da não contemporaneidade.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911622 - SP (2024/0162332-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : IGOR DE OLIVEIRA ROQUE

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO FOMENTO DA PRÁTICA DE DIVERSOS ROUBOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PERMANENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE EXISTENTE. AGRAVANTE FORAGIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Prisão preventiva decorrente da periculosidade do agente e no fato dos crimes por ele praticados fomentarem outros delitos contra o patrimônio.
3. Não há falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.
4. Agravante que se encontra foragido não pode se beneficiar ao argumento da não contemporaneidade.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR DE OLIVEIRA ROQUE contra decisão de minha lavra, em que deneguei ordem de *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 180, § 2º, do Código Penal e 288, parágrafo único, do Código Penal (receptação e associação criminosa armada), todos na forma do artigo 69, *caput* (concurso material), do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, ocorrência de flagrante ilegalidade em virtude da prisão ter sido decretada com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito imputado aos corréus (artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o § 2º-A, inciso I, do CP: roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo) e não em relação aos delitos imputados ao paciente, praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa. Por fim, pleiteou a ausência do requisito da contemporaneidade, tendo em vista que os fatos são datados em outubro de 2023, enquanto a prisão preventiva foi decretada somente em 20/03/2024.

Na decisão, (fls. 313-317), deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, a parte reprisa os argumentos da impetração (fls. 322-327), quais sejam, ilegalidade pelo fato da prisão ter sido decretada com base nos argumentos dos crimes praticados pelos corréus e ausência de contemporaneidade.

Requer-se, ao final, o provimento do agravo regimental para fazer cessar a coação ilegal e, supletivamente, a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual às fls. 335-343.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, apresentou as seguintes razões (fl. 254):

[...] *Trata-se de crimes apenados com reclusão (artigo 313, inciso I, do*

Código de Processo Penal) e a sua materialidade é certa. Quanto à autoria, há indícios suficientes a serem considerados nesta fase processual, tendo em vista que, de acordo com denúncia, os réus se associaram de maneira estável e permanente para o fim de cometer crimes. Considera-se ainda a acusação de que LUCAS e HIAGO subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, quatro unidades do medicamento Ozempic 1mg; uma unidade de Evenity 90mg; duas unidades do colírio Latanoprost, e uma unidade do colírio Xalacom, de propriedade da Drogaria São Paulo, avaliados em R\$ 9.435,51, e IGOR adquiriu e recebeu os medicamentos, que devia saber serem produtos de crime. O réus LUCAS e HIAGO residem na cidade de São Paulo e vieram para Ourinhos com a finalidade de praticar roubos de medicamentos de alto custo. A decretação da prisão preventiva, no caso concreto, tem por fundamento a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Os fatos narrados são gravíssimos. A prática do crime de roubo não é considerada de forma genérica, mas como uma conduta incomum nesta cidade de Ourinhos, a merecer resposta imediata e rígida por parte do Estado, sob pena de sua banalização. Trata-se de cidade com baixo índice de crimes violentos, o que torna a conduta do réu ainda mais grave concretamente, a justificar a sua segregação cautelar visando a evitar novas condutas da mesma natureza, inclusive sob a crença da impunidade, o que não se pode admitir. Considerada ainda a natureza do crime, justifica-se a necessidade da prisão cautelar dos réus para a conveniência da instrução criminal, visto que, em liberdade, poderá ter acesso à vítima e às testemunhas, o que poderá prejudicar a produção da prova. As eventuais circunstâncias de os réus serem primários não impedem a prisão, ante os demais elementos constantes dos autos e retro referidos.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do acusado, consignando na ementa (fl. 284):

Habeas corpus. RECEPÇÃO QUALIFICADA e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Pretendida revogação da prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade. Paciente que está sendo acusado, além da receptação, de participação em associação criminosa para o cometimento de roubos a farmácias que, embora praticados pelos corréus, proporcionavam-lhe benefícios diretos, já que ele seria dono de uma distribuidora de medicamentos em São Paulo. Custódia necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Conforme já consignado, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela periculosidade do agravante ao se associar com várias pessoas para fins de praticar crime de receptação qualificada de produtos farmacêuticos de alto valor no mercado nacional.

Além disso, a receptação fomenta a prática de diversos roubos, o que gera uma cadeia criminoso e, por consequência, um perigo social. Nesse sentido, a prisão preventiva restou evidenciada pela garantia da ordem pública na forma do art. 312 CPP. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta - apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) - e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 645.856/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/04/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE MEDIDA PROTETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia preventiva do recorrente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo consta, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e da coabitação, na condição de pai da vítima, teria estuprado a menor - que contava com 14 anos de idade -, no período entre os anos de 2021 até julho de 2023. Deve-se ressaltar, ainda, que o Juízo de primeiro

grau decretou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, dentre elas a determinação para que o recorrente mantivesse distância mínima de 300 metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 metros da residência da vítima. Precedentes. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes. 4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 23/05/2024).

É imperioso ressaltar que, dada a natureza permanente da associação criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que o grupo criminoso ainda estava em operação na data de cumprimento de mandado de prisão cautelar (AgRg no RHC n. 146.533/RS, rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quinta turma, julgado em 07/12/2021, DJe de 14/12/2021).

A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo. Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, inexistente falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 644.646/PR, rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quinta turma, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

Não há falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada, tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema (AgRg no HC n. 637.012/AL, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe de 17/02/2021) (AgRg no HC n. 648.473/PB, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe de 20/08/2021).

E o fato do paciente ainda encontra-se foragido, não pode o beneficiar sobre o argumento da não contemporaneidade.

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, neste agravo regimental, não se aduziu nenhum argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sob o mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL. 1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial. [...] 3. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.622 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0162332-1

Número de Origem:
15037090620238260408 20767922420248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IGOR DE OLIVEIRA ROQUE

CORRÉU : LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO

CORRÉU : HIAGO DE MACEDO MORAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DE OLIVEIRA ROQUE

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025